

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**HIGIENÓPOLIS - SÃO PAULO**

**JOÃO VICTOR MACÊDO DE MORAIS**

**CRIMES DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS**  
**TRIBUNAIS SUPERIORES**

São Paulo/SP  
2022

JOÃO VICTOR MACÊDO DE MORAIS

**CRIMES DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel do Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ALEXIS COUTO DE BRITO

São Paulo  
2022

JOÃO VICTOR MACÊDO DE MORAIS

**CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel do Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Examinador: Alexis Couto de Brito

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Alexis, pela confiança depositada em mim para ser o seu orientando e, sobretudo, por ser uma das principais razões do meu profundo interesse na dogmática jurídico-penal e a minha principal referência na vida acadêmica.

Aos novos e queridos amigos do Grupo Modernas Tendências de Teoria do Delito, notadamente Fernanda, Jenifer, Felipe, Glauter, e Victor, cujas conversas e discussões contribuíram efetivamente para a elaboração deste trabalho.

Ao meu avô, que nos deixou este ano, mas que permanece nos corações daqueles que, como eu, conheceram a sua brilhante história, por acreditar em mim desde o princípio e me incentivar em tudo que fosse benéfico para mim.

Aos meus pais, não só por fazerem possível, mas também agradável, a realização dos meus sonhos, mesmo com todas as limitações e dificuldades.

À minha namorada, Duda, por estar comigo em todas as ocasiões, principalmente nos momentos mais difíceis, com a sua especial habilidade de me fazer feliz.

## RESUMO

O presente trabalho busca investigar como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem tratado a matéria dos crimes omissivos impróprios, especialmente em relação à sua tipicidade objetiva. Para tanto, parte-se de uma breve introdução às modernas bases dogmáticas dos delitos de omissão imprópria, analisando a sua estrutura típica objetiva e os seus principais fundamentos de acordo com a doutrina especializada e o ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, passa-se à análise crítica e empírica de 63 acórdãos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, com vistas a identificar a maneira como os elementos do tipo objetivo da omissão imprópria são interpretados e aplicados pelos julgadores nos casos concretos. Conclui-se que as Cortes Superiores ainda não incorporaram em seus julgamentos as modernas razões dogmáticas dos delitos de omissão imprópria, sobretudo em relação aos fundamentos materiais da posição de garantidor, restringindo-se, na maioria dos casos, à investigação do nexo de causalidade e das fontes formais do dever especial de agir para evitar o resultado, o que acaba por contribuir para a indevida admissão de acusações e condenações lastreadas na responsabilização penal objetiva.

**Palavras-chave:** crimes de omissão imprópria; posição de garantidor; jurisprudência; Tribunais Superiores.

## ABSTRACT

The present work investigates how the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court has dealt with the improper omissive crimes, especially in relation to its objective legal form configuration. Therefore, it starts with a brief introduction to the modern dogmatic bases of the improper omissive crimes, analyzing its objective legal structure and its main foundations according to the specialized doctrine and the Brazilian legal system. With this, we proceed to a critical and empirical analysis of 63 jurisprudential judgments of the Superior Courts, in order to identify the way in which the elements of the objective legal form of improper omission are interpreted and applied by the judges in concrete cases. It is concluded that the Superior Courts have not yet incorporated into their judgments the modern dogmatic reasons for the improper omissive crimes, especially in relation to the material foundations of the guarantor position, limiting themselves, in most cases, to the investigation of the causal link between the result and the omission, as well as to the formal sources of the special duty to act to avoid the result, which ends up contributing to the wrong admission of accusations and convictions based on objective criminal liability.

**Keywords:** improper omissive crimes; guarantor position; jurisprudence; Superior Courts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO:</b> .....	8
<b>1. BASES DOGMÁTICAS DOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS</b> .....	9
<b>2.1. A relevância penal da omissão</b> .....	9
<b>2.2. A posição de garantidor</b> .....	11
2.2.1. <i>Teoria dos Deveres Formais</i> .....	11
2.2.2. <i>Teoria dos Fundamentos Materiais</i> .....	12
<b>ANÁLISE DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	15
<b>3.1. Metodologia</b> .....	15
<b>3.2. Análise empírica dos resultados</b> .....	16
3.2.1. <i>Evolução no número de casos</i> .....	17
3.2.2. <i>Crimes omissivos impróprios no contexto empresarial</i> .....	17
3.2.3. <i>O processo kafkaniano nos crimes de omissão imprópria</i> .....	19
3.2.4. <i>O diálogo entre a doutrina e a jurisprudência</i> .....	20
<b>3.3. Análise crítica dos acórdãos julgados: conclusões</b> .....	21
3.3.1. <i>Predominância da análise (equivocada) pelo nexo de causalidade</i> .....	22
3.3.2. <i>Não superação da Teoria dos Deveres Formais</i> .....	25
3.3.2.1. <i>A Posição de Garantidor na relação Médico-Paciente</i> .....	25
3.3.2.2. <i>A Posição de Garantidor dos Dirigentes de Empresa</i> .....	27
<b>4. CONCLUSÕES</b> .....	29
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</b> .....	30

## INTRODUÇÃO:

O Direito Penal historicamente pautou a criminalização de condutas por meio da imposição de *deveres negativos*, os quais se manifestam juridicamente mediante *normas proibitivas* que exigem do cidadão uma abstenção de praticar determinadas condutas que causem danos a terceiros, como se verifica no caso do homicídio (art. 121, CP), por exemplo, pela determinação normativa “*não matarás*”. Em condições excepcionais, contudo, o sistema de responsabilização penal também passou a se valer de *deveres positivos*, recorrendo a *normas mandamentais* para nos obrigar a realizar determinadas condutas que diminuam o dano ou risco de lesão a terceiros, a exemplo do crime de omissão de socorro (Art. 135, CP) que, por sua vez, determina “*prestarás assistência*”.

A razão pela qual o Estado Social passou a exigir, sob a ameaça de pena, que determinados indivíduos adotem postura positiva, no sentido de evitar que resultados lesivos ocorram com pessoas expostas a algum tipo de dano ou perigo, se respalda na ideia de que a convivência harmônica em sociedade exige dos cidadãos um dever geral de *solidariedade* em relação ao próximo. Esse *dever geral positivo*, de caráter moral, adquire relevância penal na medida em que é tipificado em normas jurídicas que impõem ao sujeito ativo a realização de uma determinada conduta, em situações típicas dos *crimes omissivos próprios*. Por outro lado, para algumas pessoas, em virtude da especial posição que ocupam em relação ao bem jurídico tutelado ou a uma fonte de perigo, passa a vigorar um *dever especial positivo*, o qual vai além da simples obrigação de atuar, passando a exigir do indivíduo uma ação idônea voltada para evitar um resultado concreto, como ocorre nos *crimes omissivos impróprios*, que serão objeto da presente pesquisa.<sup>1</sup>

Para ilustrar a diferença desses dois deveres, tem-se o exemplo do salva-vidas que, mesmo avistando uma criança se afogar, nada faz para evitar a sua conseqüente morte. Neste caso, enquanto a omissão de um eventual transeunte que ali passeava pode ensejar

---

<sup>1</sup> Sobre a distinção entre as espécies de delitos omissivos próprios (puros) e impróprios (impuros), a doutrina costuma adotar o critério do tipo penal, desenvolvido por ARMIN KAUFMANN, segundo o qual os crimes omissivos próprios consistem em crimes cuja existência decorre de previsão legal expressa na qual a conduta omissiva está diretamente tipificada, ao passo que os crimes omissivos impróprios não têm um tipo específico, sendo a sua tipicidade estabelecida indiretamente pela combinação de uma cláusula geral (Art. 13, § 2º, do CP) com o tipo penal de um crime comissivo (ARMIN KAUFMANN, *Dogmática de los delitos de omisión*, p. 284). Na doutrina nacional, explicam e adotam expressamente este critério D'ÁVILA, *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*, p. 215/235; e BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p.51/62.



a sua responsabilização penal a título de omissão de socorro majorada pela morte (art. 135, parágrafo único, do CP), sujeito às penas de 3 meses a 1 ano e meio de detenção, o salva-vidas que igualmente se omitiu poderá responder pelo crime de homicídio doloso (art. 121, *caput*, do CP), com penas de 6 a 20 anos de reclusão, isto é, mais de dez vezes superior à omissão de socorro majorada. Diante da notória diferença na gravidade das respostas penais aplicáveis a essas duas situações, a doutrina moderna tem se preocupado enfaticamente com a definição dos critérios dogmáticos que fundamentam a distinção dos *deveres gerais* e *deveres especiais* positivos, ou, em outras palavras, das situações em que a nossa omissão poderá ser equiparada a uma ação positiva (*comissão por omissão*) sobre a qual recairá a grave responsabilidade penal pela produção do resultado lesivo.

Contudo, o debate acerca dos contornos dogmáticos dos crimes de omissão imprópria ainda está longe de encontrar alguma precisão apta a ensejar uma segurança jurídica na sua aplicação prática. Assim, a análise crítica do seu tratamento jurisprudencial se revela importante não só para identificarmos quais são os parâmetros utilizados pelos Tribunais Superiores para solucionar esses tipos de casos, mas sobretudo para estabelecermos o necessário diálogo entre a teoria e a prática, buscando verificar em que medida os conceitos da doutrina moderna têm influenciado os julgadores na interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes a esta complexa matéria penal.

## **1. BREVES NOTAS ACERCA DOS CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS**

### **1.1. A relevância penal da omissão**

Por força do princípio da legalidade, para que o Estado possa imputar a ocorrência de resultados lesivos à omissão de um indivíduo, deve o legislador prever em lei as situações típicas em que somos especialmente ordenados a agir para evitá-los. Nesse sentido, o artigo 13, § 2º, do Código Penal, incluído pela reforma da Parte Geral de 1984<sup>2</sup>, se propôs a delimitar esta matéria por meio de uma cláusula geral de equiparação<sup>3</sup> que

---

<sup>2</sup> Originalmente, o Código Penal de 1940 não fez previsão específica da relevância da omissão fundada no poder/dever jurídico de atuação, pois, para o seu principal doutrinador, Nelson Hungria, seria desnecessária a exigência de que a omissão “*só tem relevância penal, como causa, quando represente o descumprimento de um dever jurídico*”, pois a ação também só adquire relevância penal “*quando é contrária ao dever jurídico*”. HUNGRIA, *Comentários ao Código Penal*, v. I, t. II, p. 69 e ss.. Sobre as razões dessa alteração legislativa, ver REALE JÚNIOR, *Parte Geral do Código Penal (Nova Interpretação)*, p. 41 e ss.; e BIERRENBACH, *Crimes omissivos impróprios: uma análise à luz do Código Penal brasileiro*, p. 32 e ss.

<sup>3</sup> Não obstante a questionável legalidade desta técnica legislativa, outras codificações estrangeiras também adotam essa forma de equiparação jurídico-penal, a exemplo, *mutatis mutandis*, da Alemanha (§13º StGB), Itália (Art. 40, CP), Espanha (Art. 11.1, CP) e Portugal (Art. 10.2, CP). À luz da evolução da regulação

igualava normativamente as omissões de determinados indivíduos, denominados *garantidores*, à causação positiva de resultados típicos, dispondo, *in verbis*:

§ 2º - *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Da leitura deste dispositivo legal, verifica-se que, para a omissão ser equiparada a uma ação típica, não basta a mera *relação causal de condição hipotética* entre a conduta omissiva e o resultado (art. 13, *caput*, do CP<sup>4</sup>). Em verdade, com o advento do § 2º, exige-se do sujeito ativo dessa espécie de delito próprio uma capacidade físico-real de agir para evitar o resultado (critério ontológico) somada a um dever especial de garantidor (critério normativo), os quais, juntos, integram o conteúdo do tipo penal omissivo impróprio.<sup>5</sup> Em relação a esse último, a lei penal estabeleceu três fontes de deveres formais: *dever legal* (alínea “a”), *assunção* (alínea “b”), e *ingerência* (alínea “c”). Apesar da aparente clareza dessas três situações típicas elencadas pelo legislador, os verdadeiros contornos da imputação dos crimes de omissão imprópria vão muito além do que está explicitamente disposto no texto legal, exigindo significativo esforço da dogmática penal na delimitação dos critérios que fundamentam a posição de garantidor, conforme se passará a expor.

---

penal dos crimes omissivos, essa técnica pode ser considerada um relativo avanço se comparada à forma arbitrária como os juízes se valiam de critérios gerais de causalidade para equiparar a omissão à ação típica e, assim, condenar indivíduos sem qualquer respaldo legal. Sobre a história da regulação penal da omissão imprópria, ver SCHUNEMANN, *Fundamento y límites de los delitos de omisión impropia*, p.79/83.

<sup>4</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

<sup>5</sup> Miguel Reale Júnior diverge da constituição do “poder de agir” como elemento do tipo penal omissivo impróprio, afirmando que: “*Essa inclusão é, a nosso ver, dispensável, desde que o exame do poder agir é de ser feito tendo-se por parâmetro os requisitos próprios do estado de necessidade, pois, caso contrário, estar-se-ia criando uma causa mais ampla de exculpação para a forma comissiva por omissão, não aplicável à modalidade comissiva. Desse modo, a referência ao poder agir do omitente é desnecessária, pois é questão que deve ser enquadrada nos limites fixados pela justificativa do estado de necessidade*” REALE JÚNIOR, *Teoria do Delito*, p. 188/190.

## 1.2. A posição de garantidor

### 1.2.1. Teoria dos Deveres Formais

A ideia de que a produção de um resultado típico só pode ser imputada a um omitente quando este tiver violado um *dever formal* (de natureza extrapenal) que o exija evitá-lo, conforme prevê o art. 13, § 2º, do CP, não é recente. Deve-se a FEUERBACH, no Século XIX, a *Teoria dos Deveres Formais* segundo a qual os crimes omissivos pressupõem um *especial fundamento jurídico*<sup>6</sup> fundado na lei ou no contrato, que serve de base à obrigatoriedade da ação juridicamente ordenada.<sup>7</sup> Com efeito, foi a partir desta teoria que a imputação jurídico-penal do resultado nos crimes omissivos impróprios passou a se dar não porque o sujeito o *causou* (critério ontológico), mas porque *violou* um *dever formal* que o obrigava a evita-lo (critério normativo). Assim, no caso do salva-vidas, por exemplo, este responderá pela morte do banhista não porque a tenha *causado*, mas sim porque *descumpriu* um dever contratual que o obrigava a prestar socorro.

Contudo, em que pese a importante solução normativa oferecida por FEUERBACH para tentar dirimir as controvérsias em torno dos crimes omissivos (até então tratados sob o exclusivo prisma da causalidade), certo é que ela carece de um critério material apto a fundamentar a gravidade da reprimenda *penal* imposta à violação de um dever de natureza *extrapenal*. Com base nisso, a doutrina majoritária abandonou a utilização desta teoria por entender que a equiparação jurídico-penal entre a ação e a omissão apenas pode ser deduzida de um dever também jurídico-penal, haja vista a incompatibilidade das funções atribuídas aos outros ramos do Direito com as do Direito Penal, bem como a imperiosa observância aos princípios da legalidade, igualdade e proporcionalidade.<sup>8</sup> Este equívoco dogmático restou ainda mais claro com o famoso Caso

---

<sup>6</sup> FEUERBACH, *Tratado de Derecho Penal común vigente em Alemania*, § 24, p. 66.

<sup>7</sup> Para uma explicação sucinta e completa, ver SCHUNEMANN, *Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria - possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos*, in: *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*, p.161.

<sup>8</sup> No Brasil, abordam expressamente a limitação dos critérios formais: BIERRENBACH, *Crimes omissivos impróprios*, p. 76 ss.; BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 71 ss.; CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal – Parte Geral*, p. 222 ss.; ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão. Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregadas de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*, p. 81 ss.; MARTINELLI, SCHMIDT DE BEM, *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*, p. 502 ss.; OLIVÉ, NUÑEZ PAZ, OLIVEIRA, BRITO, *Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema*; p. 304 ss.; e TAVARES, *Teoria dos Crimes Omissivos*, p. 312 ss..

da Babá<sup>9</sup>, no qual se questiona, à luz da Teoria dos Deveres Formais, a legitimidade da imputação de crime omissivo impróprio a uma babá que, descobrindo a nulidade civil do seu contrato, abandona o bebê que estava exclusivamente sob os seus cuidados, e este vem a falecer em razão disso. Neste caso, é evidente que a imputação jurídico-penal baseada *apenas* em *deveres formais extrapenais* não é suficiente para resolver adequadamente essa situação-problema, razão pela qual a doutrina moderna tem ido além da mera formalidade legal ou contratual, buscando critérios materiais, essencialmente penais, para fundamentar a grave e complexa equiparação normativa da ação à omissão.<sup>10</sup>

### 1.2.2. Teorias dos Fundamentos Materiais

Foi a partir de KAUFMANN que a dogmática penal utilizou efetivamente critérios materiais na formulação de um *dever de garantia* fundado na relação que determinados indivíduos (*garantes*) estabelecem com os bens jurídicos que devem proteger, o qual, por sua vez, independe da existência de deveres formais pré-estabelecidos. Nesse sentido, o consagrado autor alemão dividiu as posições de garantidores entre os *garantidores de proteção* e os *garantidores de vigilância*, sendo os primeiros relacionados ao dever de proteger um determinado bem jurídico contra as lesões que os perigos situados em sua zona de influência possam oferecê-lo, e os últimos vinculados ao dever de supervisão ou vigilância de determinadas fontes geradoras de perigo que estão sob o seu controle.<sup>11</sup>

Desde então, várias foram as propostas de fundamentação teórica do conteúdo material das posições de garantidor, sendo inviável, e sobretudo impertinente, abordá-las no presente trabalho. Não obstante, para melhor ilustrarmos esse importante grupo de teorias dogmáticas, nos limitaremos à exposição das suas duas principais correntes: a

---

<sup>9</sup> Para uma explicação mais detalhada sobre a origem, a relevância e as diferentes variações deste clássico exemplo, ver SCHUNEMANN, *Fundamento y limites de los delitos de omisión impropria*, p. 99-100; e *Sobre a posição de garantidor...* p. 166 e 172. Registre-se que este mesmo exemplo doutrinário foi citado expressamente no voto do Min. Marco Aurélio, no RHC 78.707 do STF, para trancar a ação penal que imputava o crime de homicídio culposo à médica plantonista que não compareceu ao trabalho e, por conta da ausência de profissionais médicos no posto de atendimento, um paciente em estado grave faleceu. Na ocasião, o eminente ministro se valeu deste exemplo para ilustrar a deficiência na fundamentação dos crimes omissivos impróprios com base exclusivamente em deveres formais, no caso, o contrato médico.

<sup>10</sup> Conforme apontou Estellita, a indevida fundamentação da posição de garantidor apenas com base nos deveres formais das alíneas do art. 13º, §2º, do CP encontra especial relevância nos crimes empresariais, haja vista a recorrente imputação de responsabilidade penal objetiva a dirigentes de empresas “pela ocupação de uma posição ou cargo”, seja nos crimes comissivos de autoria coletiva ou mesmo omissivos impróprios. ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresas por omissão...*, p.81.

<sup>11</sup> KAUFMANN, *Dogmática de los delitos de omisión*, p. 298-290.

*Teoria do Domínio sobre os Fundamentos do Resultado, e a Teoria das Competências Organizativas e Institucionais.*<sup>12</sup>

O desenvolvimento da ideia de que o critério material das posições de garantidores consiste no *domínio sobre os fundamentos do resultado* se deu originalmente com SCHUNEMANN, em uma verdadeira proposta de ampliação da *Teoria do Domínio do Fato* (desenvolvida por ROXIN no âmbito dos crimes comissivos dolosos) aos crimes omissivos.<sup>13</sup> Para tanto, SCHUNEMANN parte da necessidade de estabelecermos uma relação de igualdade jurídico-penal que justifique a mesma gravidade na punição de resultados imputados a uma ação e a uma omissão, para, em seguida, formular uma categoria geral orientadora da relevância da conduta. Sustenta o autor alemão que certas omissões se equiparam à comissão quanto ao controle (*domínio*) que o sujeito tem sobre o seu próprio corpo e, em consequência, sobre o seu movimento corporal, os quais conduzem a uma causa imediata do resultado.<sup>14</sup> Nos delitos omissivos, especificamente, esse domínio pode se dar tanto sobre o *fundamento essencial do resultado*, como sobre o *desamparo/vulnerabilidade de um bem jurídico*. Aplicando-se esses conceitos às posições de garantidores formuladas por KAUFMANN, podemos dizer que os *garantidores de vigilância* são aqueles que exercerem o domínio sobre uma fonte de perigo, ou seja, o poder de controle sobre o elemento/objeto que coloca em risco algum bem jurídico. Já em relação aos *garantidores de proteção*, estes se caracterizam por exercer a custódia sobre o desamparo do bem jurídico, isto é, o controle sobre a situação de vulnerabilidade do titular do bem jurídico cuja efetiva tutela requer uma ação de proteção ou salvamento.<sup>15</sup>

Note-se, pois, que apesar de não ser mutuamente excludente, a Teoria dos Fundamentos Materiais do Resultado não se confunde com a Teoria dos Deveres Formais. Enquanto a primeira fundamenta a imputação do resultado (morte do bebê) à omissão da mãe (não alimentá-lo) com base na relação de *domínio fático* que se estabelece entre ela e o titular do bem jurídico desamparado, a última a faz com base exclusivamente no dever

---

<sup>12</sup> Para um panorama mais detalhado acerca das diversas teorias pautadas em critérios materiais: ROXIN, *Derecho Penal, Parte General*, Tomo II, § 32, 17 ss.; BOTTINI, Crimes de omissão imprópria, p. 85 ss., p. 88 ss.; e TAVARES, Teoria dos crimes omissivos, p. 316 ss.

<sup>13</sup> SCHUNEMANN, *Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria - possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos*, in: *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*, p. 171.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 170/171.

<sup>15</sup> SCHUNEMANN, *Fundamentos y limites de los delitos de omisión impropria*, p. 391/407. Na doutrina brasileira, sintetizam com qualidade a teoria em comentário: BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 85 ss.; e ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão...*, p. 88 ss..

civil de prestação de alimentos dos pais para com os filhos. Dessa forma, temos que este critério material oferece razões mais adequadas para a justificar a equiparação normativa do *desvalor da conduta* omissiva com o da comissiva, ensejando maior segurança na imputação jurídico-penal de crimes omissivos impróprios.<sup>16</sup>

Já em relação à *Teoria das Competências Organizativas e Institucionais*, formulada originalmente por JAKOBS, esta preceitua a fundamentação material da posição de garantidor em virtude das responsabilidades por *organização* da própria esfera de competência ou por *deveres institucionais*, cuja aplicabilidade se dá tanto para os delitos omissivos quanto para os comissivos, haja vista que, em ambos os casos, estaríamos diante de sujeitos *garantidores* de que das suas condutas (positivas ou negativas) não resultem danos a terceiros.<sup>17</sup> Nesse sentido, a *competência por organização* consiste na ideia geral de que cada cidadão deve cuidar em seu círculo de *organização* para que do seu âmbito de *competência* não decorram resultados lesivos a outras esferas de *organização*, ao passo que a *competência institucional*, de caráter totalmente normativo, se dá no contexto de pessoas que ocupam determinado *status* especial em relação a alguma instituição positivada pelo Direito, tal como a familiar, no caso de pais e filhos, a hospitalar, no caso dos médicos, a estatal de segurança pública, no caso dos policiais, etc.<sup>18</sup> Em que pese a inovadora tese de JAKOBS, uma das principais críticas à sua utilização está em atribuir à posição de garantidor um fundamento material genérico e indiferenciado, o qual não está atrelado ao titular específico do bem jurídico tutelado e, por isso, é insuficiente para a grave equiparação jurídico-penal da ação com a omissão. Ademais, se faz igualmente problemática a ideia de se atribuir relevância penal à omissão de *deveres de organização* inerentes ao papel social de um indivíduo, cuja responsabilidade é própria das entidades e corporações, e não de uma pessoa.<sup>19</sup>

#### **1.4. Os elementos do tipo omissivo impróprio**

Por fim, o último passo para procedermos a uma adequada análise da jurisprudência das Cortes Superiores consiste em elencar os elementos essenciais do tipo

---

<sup>16</sup> Roxin concebeu a teoria Schunemann como a “*mais plausível*”, dentre as teoria que oferecem fundamentos materiais à posição de garantidor, seja por considera-la útil à solução de casos concretos, ou por reconhecer as suas razões para a equiparação jurídico-penal da ação com a omissão. ROXIN, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo II, § 32, nm. 19., p. 852.

<sup>17</sup> JAKOBS, *Derecho Penal, Parte General*, p. 258 ss.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 993.

<sup>19</sup> ESTELLITA, *Contornos da responsabilidade omissiva imprópria dos médicos plantonistas*, p. 205; e BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 103/10; TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 90/91.

omissivo impróprio, os quais, uma vez ausentes, ensejarão a atipicidade da conduta imputada ao acusado. A doutrina majoritária costuma elencar, com algumas pequenas variações, os seguintes elementos: **(i)** situação típica de perigo ao bem jurídico; **(ii)** ocorrência do resultado; **(iii)** posição de garantidor; **(iv)** omissão da conduta determinada e exigida da evitação do resultado, apesar da capacidade físico-real de fazê-lo; **(v)** nexo de causalidade e imputação objetiva; e **(vi)** elemento subjetivo (dolo ou culpa).<sup>20</sup>

À vista desses elementos essenciais, nota-se a inegável complexidade do processo de imputação de responsabilidade penal aos autores dessa espécie de crime, o que desafia constantemente, de um lado, os órgãos de persecução na formação da *opinio delicti* e o consequente oferecimento da denúncia<sup>21</sup>, e, do outro, os magistrados, na hora de julgar as controvérsias em torno desta matéria. Não poderia ser diferente, aliás, considerando-se a gravidade e excepcionalidade dos crimes de omissão imprópria.

## **2. ANÁLISE DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

### **2.1. Metodologia**

A pesquisa, cujos principais resultados passamos agora a apresentar, teve como foco a análise crítica de 63 acórdãos do STJ e do STF em torno desta matéria penal, que vão desde 1984 até o presente ano de 2022.<sup>22</sup> Não obstante o farto material encontrado, nos reservamos no direito de não ter esgotado a totalidade dos casos em que a posição de garantidor foi tratada nas Cortes Superiores, especialmente em face das significativas dificuldades de busca que nos deparamos durante a pesquisa jurisprudencial.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> Utilizou-se como principal parâmetro a proposta elaborada por Estellita acerca dos pressupostos de punibilidade por omissão imprópria: ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão...*, p. 79; No mesmo sentido, CIRINO DOS SANTOS, *Direito Penal, Parte Geral*, p. 220 ss.

<sup>21</sup> GUTH, *O artigo 41 do Código de Processo Penal aplicado aos crimes de omissão imprópria*, in: *Código de Processo Penal: Estudos Comemorativos aos 80 anos de vigência*, p. 437 ss.

<sup>22</sup> As palavras-chave utilizadas nos mecanismos de busca do STJ e do STF foram “*omissão imprópria*”; “*crime omissivo*”; “*crime omissivo impróprio*”; “*crime comissivo por omissão*”; “*omissão relevante*”; “*omissão penalmente relevante*”; “*posição de garantidor*”; “*posição de garante*”; “*dever especial de agir*”; “*artigo 13, §2º*”; “*art. 13, § 2º*”; “*responsabilidade penal objetiva*” e os seus respectivos plurais.

<sup>23</sup> Obstaram à pesquisa dos acórdãos que tratam sobre a omissão imprópria: (i) a grande quantidade de variações das principais palavras-chave aplicáveis a essa matéria penal [cf. nota supra]; (ii) a ausência de citação das principais palavras-chave nas ementas dos acórdãos, e até no seu próprio inteiro teor; (iii) a diversa aplicabilidade das palavras-chave pesquisadas em outros contextos penais e extrapenais impertinentes para o estudo [e.g. “*responsabilidade penal objetiva*” aplicada aos crimes comissivos]; (iv) a falta de clareza e/ou elementos de informação acerca da forma pela qual o crime foi praticado [i.e. comissiva ou omissiva]; e (v) o equivocado tratamento de crimes omissivos impróprios, como se comissivos fossem.

Optamos, nesse sentido, por analisar apenas as decisões colegiadas que se manifestam através de acórdãos, excluindo deste estudo, portanto, as decisões monocráticas, sobretudo por constituírem uma expressão naturalmente limitada do posicionamento dos Tribunais Superiores.<sup>24</sup>

Sobre a seleção dos casos analisados, importa destacar a existência de dois grupos relevantes que foram objeto da presente pesquisa: (i) os casos que versam sobre omissão imprópria e são tratados pelos julgadores desta forma; e (ii) os casos que versam sobre omissão imprópria, mas não são tratados pelos julgadores assim.<sup>25</sup> A inclusão deste segundo grupo se deu em virtude da pertinência de constatarmos a forma equivocada como alguns casos típicos de crime omissivo impróprio são analisados no âmbito das Cortes Superiores, como se comissivos fossem.<sup>26</sup>

### **3.2. Análise empírica dos resultados**

Passando à análise dos resultados empíricos, a primeira constatação que podemos extrair da presente pesquisa, de plano, é a de que os delitos omissivos impróprios estão longe de ser uma temática recente e, menos ainda, estranha à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Isto porque o primeiro caso que registramos, o HC 61.826/SP do STF, foi julgado e publicado em 1984, ou seja, há quase 40 anos.<sup>27</sup> Ademais, cerca de 63 acórdãos que versam direta ou indiretamente sobre essa espécie de crime foram encontrados nos sítios eletrônicos do STJ e do STF, número este considerado relativamente expressivo, tendo em vista a excepcionalidade natural dos crimes omissivos impróprios.

---

<sup>24</sup> Este filtro metodológico não obsteu, contudo, à análise dos acórdãos que tiveram por base decisões monocráticas recorridas, sendo as suas matérias discutidas em sede de tribunal colegiado, a exemplo do AgRg no REsp 1502544 (STJ) e do AgRg no HC 138637 (STF), do famoso Caso Hopi Hari.

<sup>25</sup> Para esclarecer o item (ii), registre-se, como exemplo, o HC 46.525/MT do STJ, que versou a respeito do crime de homicídio culposo atribuído aos membros de uma comissão de formatura que organizaram uma festa na qual ocorreu um acidente fatal, sem fazer qualquer referência à verdadeira forma (comissiva por omissão) que o suposto crime foi praticado.

<sup>26</sup> Importante destacar que a responsabilidade por esses equívocos não recai, exclusivamente, sobre os ministros julgadores, pois, em vários casos, o erro na qualificação do crime se deu na própria origem da ação penal, com iniciais acusatórias imputando crimes comissivos por omissão sem apontar, contudo, a tipificação legal do art. 13, § 2º, do Código Penal, ou mesmo expor o fato criminoso omissivo com todas as suas circunstâncias, como manda o art. 41 do Código de Processo Penal.

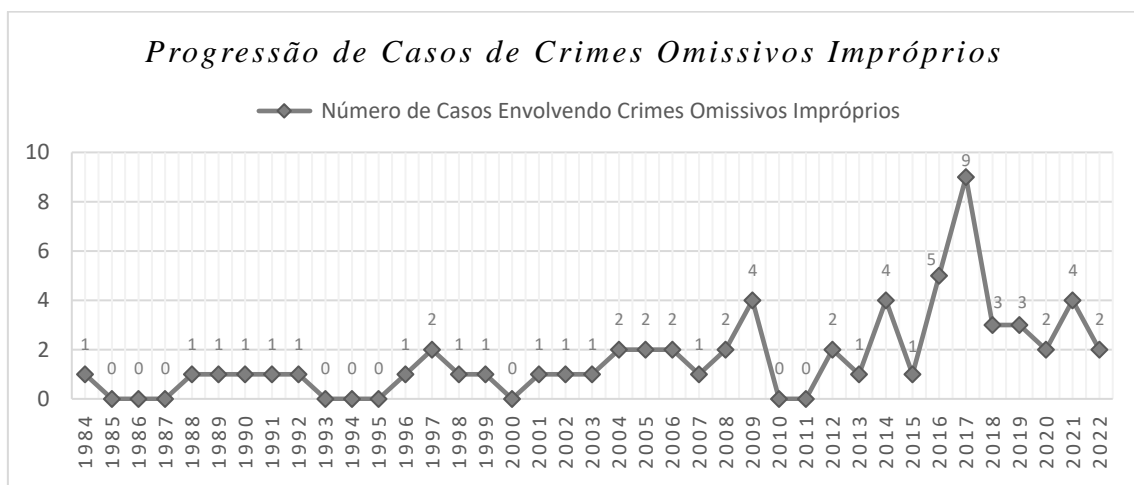
<sup>27</sup> Este caso versou sobre o trancamento da ação penal de crime de homicídio culposo atribuído ao diretor de uma construtora cujo empregado sofreu um acidente fatal ao cair do alto de um andaime enquanto realizava o seu serviço. Os ministros, então, acolheram a tese defensiva de falta de justa causa, por unanimidade, fundamentando os seus votos com base na ausência denexo causal da conduta imputada ao paciente, e a indevida responsabilização penal objetiva, concluindo, assim, que “o paciente foi condenado por homicídio culposo sem que se lhe atribua uma conduta, individual e concreta, em relação causal com o advento lesivo, e menos ainda, um ato culposo e reprovável pela desatenção ao dever de cuidado, fora da cadeia causal estava fora da linha de previsibilidade” cf. STF, HC 61.826/SP, fls. 48.



### 3.2.1. Evolução no número de casos

Da análise dos acórdãos selecionados, foi possível verificar uma progressão na quantidade de casos submetidos à apreciação das Cortes Superiores ao longo das últimas quatro décadas. Conforme se verifica no primeiro gráfico abaixo, o número de julgados envolvendo crimes omissivos impróprios aumentou progressivamente: da década de 80 à de 90, em 75%; da década de 90 à de 2000, cerca de 128%; da década de 2000 à de 2010, cerca de 88%; e, se compararmos a década de 80 com a de 2010, observamos a existência de 26 casos a mais nesta última, o que representa uma evolução de 650%.

Gráfico 1



Os números apresentados revelam a inegável tendência de *expansão* do Direito Penal, já amplamente debatida pela doutrina, a qual constitui reflexo do aumento da complexidade das relações humanas em uma sociedade marcada pela paradoxal aversão ao risco, ao mesmo tempo que intensifica exponencialmente a sua produção.<sup>28</sup>

### 3.2.2. Crimes omissivos impróprios no contexto empresarial

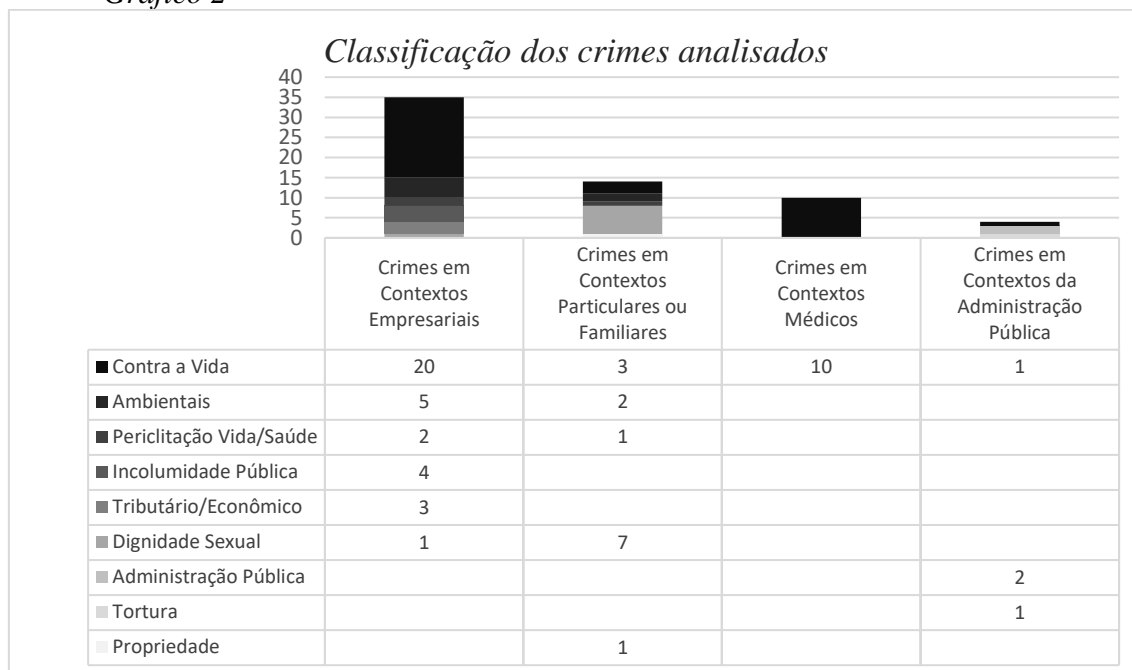
Esse fenômeno social e jurídico se torna ainda mais evidente à luz das informações extraídas dos gráficos 2 e 3, abaixo expostos, os quais demonstram que, dentre os 63 acórdãos analisados, 35 (56% do total) versam sobre crimes cometidos em “contextos empresariais”<sup>29</sup>, dos quais 25 (71%) foram publicados apenas nas últimas duas décadas.

<sup>28</sup> Por todos: SILVA SÁNCHEZ, *La expansión de Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*, passim.

<sup>29</sup> Utilizamos a expressão “contextos empresariais” para agrupar o conjunto de casos que versam sobre crimes cujas circunstâncias envolvem diretamente alguma atividade negocial formalizada, seja de pessoa jurídica, ou não. Apesar de também estarem inseridos em um contexto de atividade negocial, os casos que

Com feito, é possível notar, em geral, uma crescente evolução na responsabilização penal empresarial por crimes de omissão imprópria, a qual reflete a concretização de um sistema penal de caráter preventivo e promocional que, inserido na lógica moderna de uma sociedade de risco, antecipa cada vez mais o campo de tutela penal a ponto de aumentar as responsabilidades e os deveres pessoais, sobretudo por meio da criação e/ou aumento da incidência de normas penais de conteúdo mandamental.<sup>30</sup>

Gráfico 2

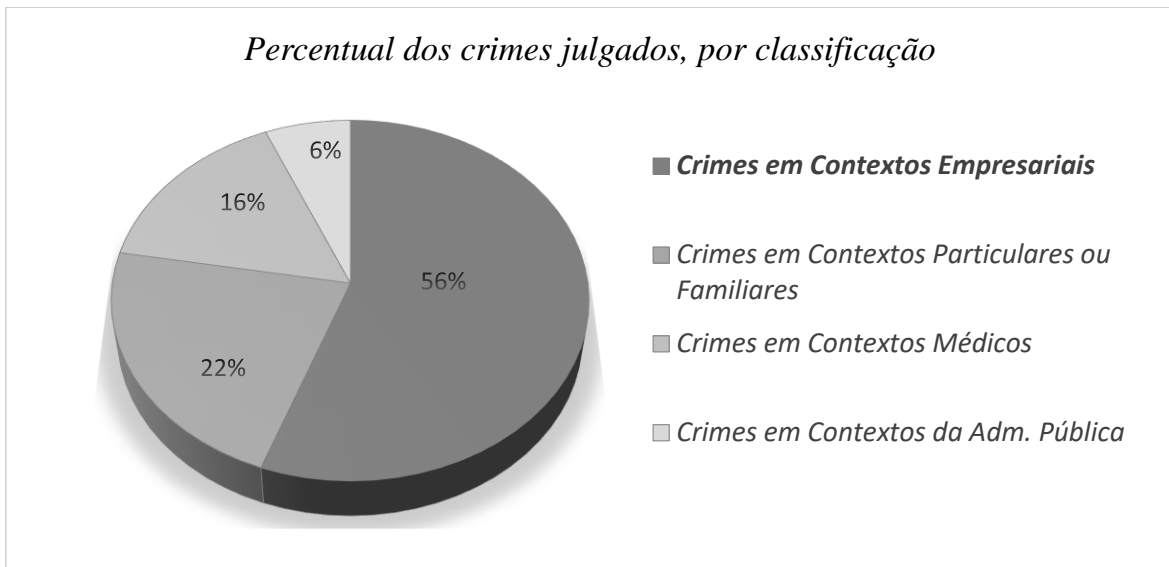


Nesse sentido, percebe-se que os riscos inerentes às atividades negociais e empresariais vão muito além do seu aspecto patrimonial, uma vez que, não raras vezes, eles se traduzem em verdadeiras ameaças – e lesões – a bens jurídicos fundamentais, cujas proporções podem ser gravíssimas. Tanto é assim, que dos 35 casos que se dão em “contextos empresariais”, 22 (63%) estão ligados a acidentes de trabalho lesivos à vida e à integridade física de terceiros pelas atividades de risco desempenhadas pelas empresas.

envolvem a responsabilização penal de profissionais da saúde foram tratados separadamente, dada as peculiaridades que os distinguem de uma simples prestação de serviços.

<sup>30</sup> Claus Roxin, discorrendo a respeito do tratamento dogmático da autoria nos crimes omissivos impróprios, atribui três razões à especial relevância desta matéria que, até os anos de 1960, pouco era explorada: “*en tanto que los hechos omissivos – al menos los llamamos delitos de omisión “impróprios – se consideraban como delitos de comisión o no se estaba dispuesto a extraer consecuencias dogmáticas de su heterogeneidade estructural, no existía motivo ni siquiera para plantarse la posibilidad de su tratamiento especial en la doctrina de la autoria. En segundo lugar, el método deductivo-formal, predilecto en la interpretación de los tipos, indujo a no atender a las especificidades de la respectiva materia de regulación. Y po último, la teoría subjetiva imperante en la praxis parecia ajustarse precisamente a los delitos omissivos*”, ROXIN, *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. p. 497. Na doutrina brasileira, ver SILVEIRA, *Direito Penal Empresarial: a omissão do empresário como crime*, p. 25 e ss..

Gráfico 3



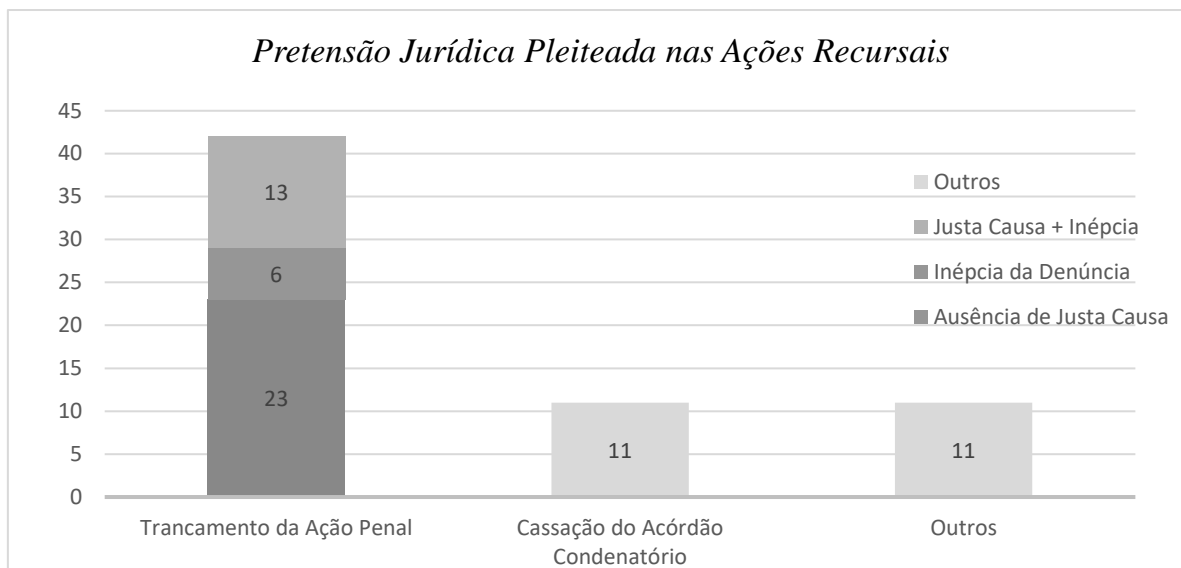
### 3.2.3. O processo kafkaniano<sup>31</sup> nos crimes de omissão imprópria

Na esteira do tópico anterior, outro dado perceptível a partir da pesquisa realizada e que complementa as conclusões até aqui expostas, consiste na elevada incidência de ações recursais pleiteando o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e/ou ausência de justa causa. Conforme o gráfico abaixo, elas representam cerca de 73% de todos os casos analisados, dos quais a grande maioria reflete situações típicas da indevida *responsabilização penal objetiva*, seja pela imputação de condutas omissivas flagrantemente atípicas, ou mesmo pela não individualização de conduta alguma.<sup>32</sup>

Gráfico 4

<sup>31</sup> Expressão extraída da clássica obra do escritor tcheco Franz Kafka, “O Processo”, que conta a história de Josef K., um bancário que é processado sem saber as causas reais de sua perseguição.

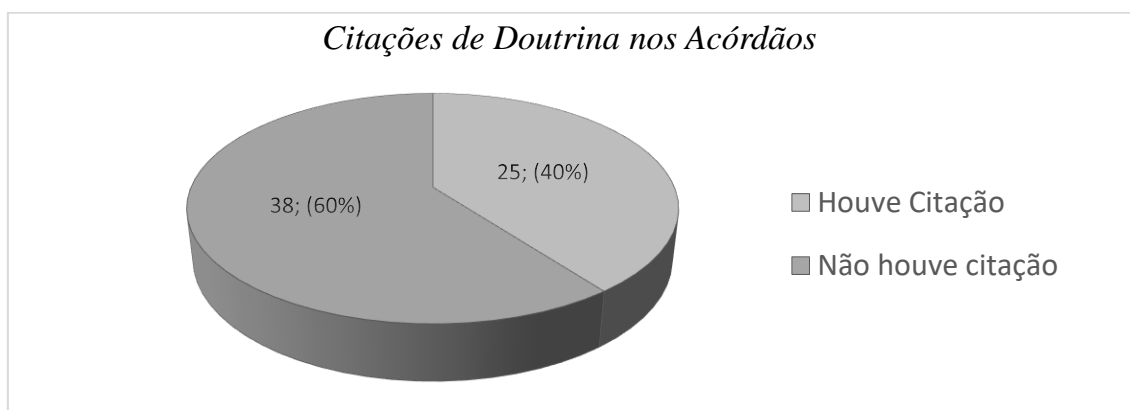
<sup>32</sup> A título de ilustração, registre-se o RHC 80.142/SP do STJ, de relatoria da Min. Maria Thereza, o qual versou sobre o crime de desabamento (art. 256, § único, do CP) atribuído ao representante legal do fundo de investimento que contratou a empresa de construção civil para realizar a obra na qual houve o incidente lesivo. As palavras da ministra relatora resumem bem o absurdo do caso sob exame: “*Impressionado pelo evento danoso resultante do sinistro (morte do operário), o Parquet houve por bem incluir no processo causal todos aqueles que de alguma forma participavam direta ou indiretamente da empreitada, lançando mão da pretensão punitiva em desfavor desde o operador da máquina perfuratriz, passando pelo encarregado da obra, engenheiro responsável, até se chegar ao representante legal da empresa contratante*” STJ, RHC 80.142/SP, fls. 9. Acolhendo a fundamentação da magistrada, a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso para trancar a ação penal em relação ao recorrente.



### 3.2.4. O diálogo entre a doutrina e a jurisprudência

Sob outro giro, a presente pesquisa também identificou uma considerável carência de fundamentação doutrinária nos 63 acórdãos analisados, dos quais apenas 25 (40%) apresentaram algum trecho de doutrina específico sobre a dogmática dos crimes omissivos impróprios. Não obstante seja certo que a ausência de citação doutrinária não se traduz, necessariamente, em deficiência na fundamentação jurídica, o baixo número encontrado suscita dúvidas a respeito da penetração da moderna dogmática penal na jurisprudência nacional, principalmente em uma matéria complexa como esta, cuja efetiva compreensão dos seus fundamentos e limites se dá essencialmente pela doutrina.

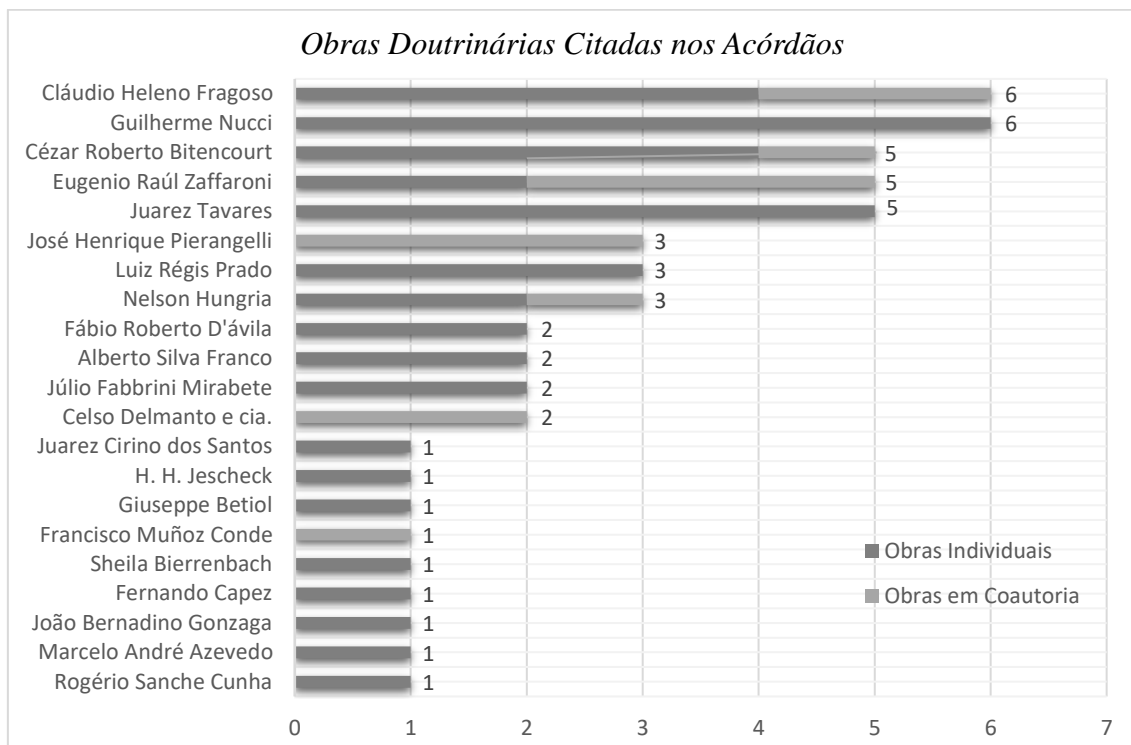
Gráfico 5



Ademais, é igualmente digno de atenção o aspecto qualitativo das citações, tendo em vista que, dentre as obras doutrinárias citadas, pouquíssimas são especializadas. Salvo raras exceções, como as obras de Tavares, D'ávila, Bierrenbach, e Gonzaga, todas as

outras citações são de manuais de direito penal ou códigos comentados.<sup>33</sup> Ainda, nota-se a ausência de qualquer referência às mais aprofundadas, e não tão recentes, doutrinas nacionais especializadas nessa matéria, tais como as obras de Estellita, Greco e Bottini, cujo uso certamente iria auxiliar os Tribunais na correta elucidação e solução dos casos.<sup>34</sup>

Gráfico 6



### 3.3. Análise crítica dos acórdãos julgados: conclusões

Partindo para a análise crítica dos acórdãos selecionados, algumas conclusões podem ser extraídas acerca dos parâmetros utilizados pelos Tribunais Superiores no tratamento dos crimes omissivos impróprios. Para tanto, nos voltaremos à apreciação das 52 ações recursais que versaram sobre o mérito da imputação jurídico-penal ao discutirem o pleito do trancamento da ação penal e da cassação do acórdão condenatório, excluindo-se, assim, os 11 julgados indicados no *Gráfico 4* como “outros”, pela sua impertinência.

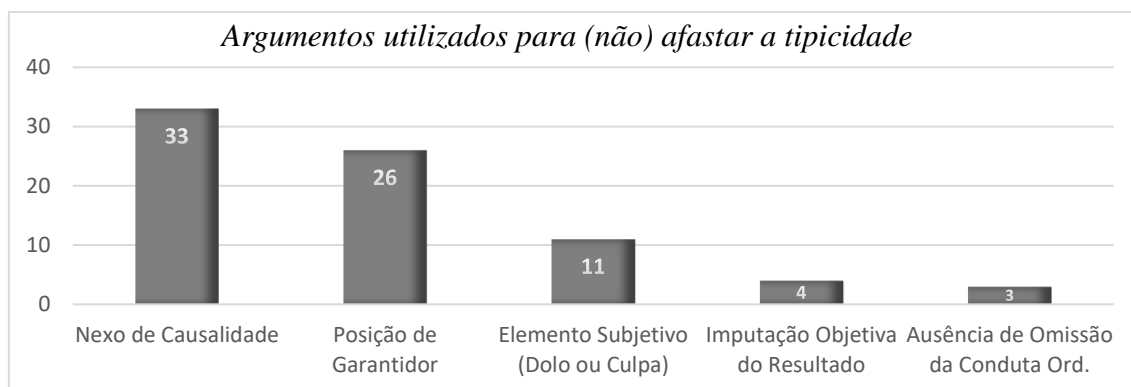
<sup>33</sup> As obras dos autores são citadas nos julgados: REsp 1618975/PR; REsp 897426/SP; RHC 35883/PE; HC 68871/PR; RHC 53018/CE; RHC 150707/PE; REsp 1618975/PR; HC 46525/MT; HC 23362/RJ; STJ.

<sup>34</sup> Obras dos três autores, já citadas nesta pesquisa, respectivamente: ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão...*; GRECO, *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*; e BOTTINI, *Crimes de Omissão Imprópria*.

### 3.3.1. Predominância da análise (equivocada) pelo nexa de causalidade

Conforme já percebido por ESTELLITA, o afastamento da punibilidade dos crimes omissivos impróprios no âmbito do STF e do STJ tem sido fundamentado, na maioria das vezes, pela “*falta de nexa de causalidade, sem nenhuma discussão acerca da posição de garantidor e, pois, do próprio dever de agir para evitar o resultado*”.<sup>35</sup> Com efeito, assiste razão à ilustre autora, pois, de acordo com a presente pesquisa, dos 52 acórdãos jurisprudenciais analisados, em 33 (63%) foi possível verificar a presença de argumentos voltados para investigação causal do resultado atribuído à conduta omissiva dos recorrentes, conforme se verifica no gráfico abaixo.

Gráfico 7



Indo além dos números, a verdadeira preocupação da análise da causalidade na omissão pelas Cortes Superiores não está na sua utilização exagerada, mas sim no seu tratamento equivocado, seja ao procedê-la exclusivamente, sem qualquer análise do dever especial de atuação, ou ao equipará-la à causalidade aplicada às condutas comissivas.<sup>36</sup>

Quanto ao primeiro equívoco, a sua ocorrência se deve a uma incompreensão da estrutura típica dos crimes omissivos impróprios. Isto porque, como já vimos no tópico 2.4, no processo de imputação de responsabilidade penal nos crimes de omissão imprópria, a situação típica de perigo, a ocorrência do resultado, a existência de um dever especial de atuação, e a omissão da conduta ordenada, apesar da capacidade físico-real de realizá-la, constituem elementos essenciais para a aferição da tipicidade objetiva desses

<sup>35</sup> ESTELLITA, *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão...*, p.83/84, nota 31.

<sup>36</sup> Nesse sentido, ver as jurisprudências do STJ: RHC 120.187/SP, DJe 5/4/2021; RHC 80.142, DJe 04.04.2017; AgRg no REsp 1.502.544, DJe 16/11/2016; HC 106.611/PR, DJe 7/4/2015; RHC 39.627/RJ, DJe 30/4/2014; RHC 35.883/PE, DJe 9/10/2013; HC 68.871, DJe 5/10/2009; HC 46.525/MT, DJe 10/4/2006; HC 29.894/SP, DJe 25/4/2004; RHC 11.397/SP, DJe 29/10/2001; HC 7.153/SP, DJe 13/10/1998; RHC 4.263/SP, DJe 7/10/1996; e do STF: AgRg no HC 13.863/SP, DJe 21/10/2020; HC 83.554/PR, DJe 28/10/2005; HC 61.826/SP, DJe 5/10/1984.

crimes, cujo enfrentamento se faz indispensável para a adequada prestação jurisdicional penal e, por isso, não pode prescindir à mera análise do nexos de causalidade na apreciação dos magistrados, tal como verificamos na presente pesquisa.

Neste ponto, veja-se, por exemplo, o HC 68.871 do STJ, que analisou o crime de homicídio culposo (art. 121, §§ 3º e 4º, do CP) atribuído a um funcionário da Petrobrás que, na condição de engenheiro naval, teria se omitido em prestar informações adequadas ao mergulhador profissional que morreu ao tentar realizar a vistoria no casco de um navio no qual havia vazamento de uma substância tóxica. Nota-se que, ao se limitar a buscar respostas para uma pergunta de natureza *causal* e *ontológica*, qual seja, “*a morte do mergulhador teria sido evitada caso outra fosse a situação?*”, a Min. Rel. Maria Thereza denegou a ordem de HC por entender que ela “*ultrapassa os limites da via eleita, já que demandariam aprofundada análise do processo*”. Tivesse ela se feito perguntas de ordem *normativa*, voltadas à imputação dos elementos da estrutura típica omissiva, tais como “*a morte do mergulhador pode ser imputada à omissão do engenheiro?*”, ou, melhor, “*estava o engenheiro submetido a um dever jurídico especial de agir para evitar a morte do mergulhador?*”, certamente teria concedido a ordem para trancar a ação penal movida contra o paciente, pois elas prescindem de análise probatória, tal como observou o Min. Og Fernandes que, divergindo do voto da relatora, ofereceu uma argumentação de caráter *normativo*, a qual foi acompanhada pelos demais ministros da 6ª Turma do STJ, que concluiu, por maioria, pela concessão da ordem.<sup>37</sup>

Para além da inadequada análise exclusiva da causalidade, também verificamos o equívoco em alguns acórdãos no quais o nexos causal é investigado sob a ótica de uma conduta comissiva, e não omissiva. Conforme apontou SCHUNEMANN, por muito tempo, na história da dogmática, se buscou um conceito de causalidade na omissão idêntico ao da conduta comissiva, de sorte que este erro se faz prejudicial até hoje.<sup>38</sup> Como já apontamos no tópico 2.3, a causalidade na omissão se dá de maneira diversa da ação,

---

<sup>37</sup> Em um trecho do voto, asseverou o Min. Og Fernandes que: “*Com efeito, não há como asseverar, de forma efetiva, que engenheiro tenha contribuído de alguma forma para aumentar o risco já existente (permitido) ou estabelecido situação que ultrapasse os limites para os quais tal risco seria juridicamente tolerado. É sabido que o dano jurídico ocorrido dentro dos limites do risco permitido exclui a imputação objetiva, tornando o fato atípico. De notar, ainda, que a razoabilidade e proporcionalidade são indissociáveis da aplicação de critérios justos de aferição da responsabilidade penal, também na tipicidade*” STJ, HC 68871/PR, fls. 21.

<sup>38</sup> SCHUNEMANN, *Sobre a posição de garantidor...*, p. 164.

e, por esta razão, examiná-la pela lógica de uma conduta comissiva também conduz a conclusões jurídicas equivocadas, as quais também foram identificadas nesta pesquisa.<sup>39</sup>

Nesse sentido, note-se o HC 29.894/SP do STJ, no qual se discutiu o trancamento da ação penal movida contra o administrador de uma empresa de cerâmica na qual um dos funcionários faleceu em virtude de um acidente com descarga elétrica. Não obstante inexistir qualquer dúvida de que a única hipótese de responsabilização penal do paciente, nessas condições, é a título de omissão imprópria, a matéria foi analisada exclusivamente sob a perspectiva *causal* de uma conduta *comissiva*, inclusive, citando-se o juízo hipotético de eliminação da ação como condição causal, que não é aplicável às condutas omissivas.<sup>40</sup> Tal equívoco foi determinante para a indevida denegação da ordem, pois, além de inexistir dever especial de atuação, também não há nos autos qualquer referência à suposta conduta salvadora que o acusado deveria ter tomado, e que poderia, ainda, hipoteticamente ter evitado o resultado, com probabilidade próxima da certeza.

A propósito, ainda no campo da causalidade e imputação de crimes omissivos impróprios, nota-se que, dentre as duas teorias que fundamentam o nexo do resultado com a omissão, somente a Teoria da Evitabilidade foi utilizada pelos Tribunais Superiores.<sup>41</sup> Para ficar com um exemplo, veja-se o HC 8.127/RS do STJ, que versou sobre o trancamento da ação penal de homicídio culposo movida contra um estudante de medicina em estágio profissional que, dentre outras condutas, se absteve de prestar o efetivo atendimento médico, notadamente o estabelecimento de via respiratória artificial por meio de entubação ou traqueotomia, ao atender a vítima acometida por moléstia laringotraqueal. No voto do Min. Rel. Costa Leite, que foi seguido pelos outros ministros da Corte Superior, restou estabelecido, em um claro exemplo de *nexo de evitabilidade*, que

---

<sup>39</sup> Na jurisprudência do STJ: HC 46.525/MT, DJe 10/4/2006; e HC 29.894/SP, DJe 24/5/2004.

<sup>40</sup> O voto do Min. Relator Jorge Scartezini, para além de não enfrentar a questão da posição de garantidor do acusado e equiparar a sua conduta à da empresa, volta-se para a (limitada) análise do nexo causal na perspectiva da ação (mesmo reconhecendo se tratar de uma omissão), citando as passagens de duas doutrinas sobre condutas comissivas, e fundamentando da seguinte forma: “*O Código Penal, ao adotar a conditio sine qua non (Teoria dos antecedentes causais) para a aferição entre o comportamento do agente e o resultado, o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevo a causalidade dirigida pela manifestação da vontade do agente – culposa ou dolosamente). (...) Observando-se sob esse prisma, chega-se a conclusão, ainda que tênue, de causalidade entre o comportamento da empresa, através de seu responsável e o resultado morte da vítima. Trata-se de omissão da empresa, de responsabilidade do paciente, penalmente relevante*” STJ, HC 29.894/SP, fls. 4/5.

<sup>41</sup> Acórdãos do STJ em que houve utilização direta ou indireta à teoria da evitabilidade aplicada aos crimes omissivos impróprios: RHC 53.018/CE, DJe 30/6/2017; RHC 46.823/MT, DJe 15/4/2016; RHC 39.627/RJ, DJe 30/4/2014; RHC 35.883/PE, DJe 9/10/2013, HC 94.543/RJ, DJe 13/10/2009; HC 68.871/PR, DJe 5/10/2009; HC 87.293/PE, DJe 17/12/2007; e HC 7.152/SP, DJe 13/10/1998.



a suposta realização da conduta ordenada ao estudante não teria aptidão para evitar a ocorrência da morte da vítima, razão pela qual foi afastada a tipicidade da conduta.<sup>42</sup>

### 3.3.2. Não superação da Teoria dos Deveres Formais

Em que pese as 26 utilizações da posição de garantidor para (não) afastar a tipicidade da conduta omissiva, indicadas no *Gráfico 7*, o que verificamos com a presente pesquisa, porém, é que a discussão sobre o dever especial de atuação ainda está longe de ter o tratamento adequado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, se limitando, quando muito, às fontes de deveres formais das alíneas do art. 13, § 2º, do CP. Para tanto, nos ateremos a duas situações típicas de posição garantidor, notadamente as que estão relacionadas aos médicos e aos dirigentes de empresas, cuja aplicação suscita significativas controvérsias na doutrina e jurisprudência.

#### 3.3.2.1. A Posição de Garantidor na relação Médico-Paciente

A posição de garantidor em virtude de uma função de proteção dos médicos em relação aos seus pacientes é matéria que tem atraído especial atenção da doutrina. Os casos envolvendo a responsabilização penal de profissionais da saúde por omissão imprópria podem ser subdivididos em duas situações, em que se acusa a: (i) ausência de atendimento médico (4 casos); ou (ii) negligência no atendimento prestado (6 casos).<sup>43</sup> Quanto a este último grupo, não costumam haver dúvidas acerca do dever especial do médico em relação ao paciente que já se encontra sob os seus cuidados e assim permanece, sendo esta questão dirimida no âmbito da causalidade e/ou imputação do resultado à omissão, vide exemplo anterior.<sup>44</sup> Contudo, nas hipóteses em que o médico

---

<sup>42</sup> Trecho do voto vencedor: “*verifica-se que a providência omitida pelo recorrente não teria virtude de impedir o resultado. (...) Se o recorrente absteve-se da atividade devida, ao atender a vítima, na primeira vez que ela foi levada ao hospital, com moléstia laringo-traqueal, liberando-a, após medicá-la, quando o quadro, clínico exigia a sua hospitalização, certo é que essa providência não impediria o resultado. Com efeito, a vítima retornou quase imediatamente ao hospital, como visto da denúncia, e aí sim omitiu-se a providência com virtudes de impedir o resultado - o estabelecimento de via respiratória artificial. A omissão penalmente relevante, para a configuração do homicídio culposo, não pode, pois, ser atribuída ao recorrente. (...) Da análise da prova procedida nas instâncias ordinárias, nada há que autorize concluir e, aliás, não se concluiu, que a providência omitida pelo paciente impediria o resultado. Afirma-se que contribuiu para o agravamento da doença. Mas isso não é suficiente*” STJ, HC 8.127/RS, fls. 8/12.

<sup>43</sup> No primeiro grupo, STJ: RHC 46.823/MT; RHC 39.627/RJ; HC 7.153/SP; e STF: RHC 78.707. No segundo, STJ: AgRg no RHC 68.861/CE; REsp 1.350.098/DF; HC 82.742/MG; HC 17.461/MG; REsp 8127/RS; e STF: HC 72.843/RJ.

<sup>44</sup> Exemplos envolvendo omissão negligente no contexto de atendimento médico são clássicos na doutrina e jurisprudência nacionais e internacionais. Veja-se, por oportuno, as críticas de Gimbernat Ordeig e Luis Greco à utilização da Teoria da Evitabilidade nesses casos: GIMBERNAT ORDEIG, *Imputação objetiva no direito penal*, p. 216/225; e GRECO, *Problemas de causalidade...*, p. 23 e 26.

não chegou a iniciar o atendimento devido, ou o inicia, mas, em seguida, se ausenta, reside um interessante debate doutrinário e jurisprudencial acerca da sua posição de garantidor.

A doutrina moderna tem reconhecido que o fundamento material da posição de garantidor dos médicos está na *assunção* da função de proteção relativa ao titular do bem jurídico desamparado (paciente) por meio da aceitação, ou promessa, de tratamento.<sup>45</sup> Nesse sentido, para que a omissão do médico possa ser equiparada normativamente à causação ativa de um resultado lesivo ao seu paciente, faz-se necessário a existência de uma especial relação de *confiança* entre os dois, por meio da qual o primeiro se compromete expressa e especificamente a custodiar os bens jurídicos do segundo. Não basta, portanto, uma mera *assunção genérica*, como se extrai do compromisso contratual do médico com o hospital, pois a função de proteção do *garante* tem que ser precisamente relacionada ao titular do bem jurídico, e não a um grupo indeterminado de pessoas ou a uma instituição hospitalar, sob pena de retornarmos à Teoria das Fontes Formais e violarmos os princípios penais da igualdade, legalidade e proporcionalidade.

Dos quatro casos tratados na jurisprudência do STJ e do STF, os quais versaram sobre o trancamento da ação penal movida contra médicos que não compareceram ao local de trabalho, apesar de estarem escalados para tanto, em três (RHC 46.823/MT<sup>46</sup>, e HC 7.153/SP<sup>47</sup> e HC 78.707/SP<sup>48</sup>) se verifica que a fonte de dever formal, baseada no

---

<sup>45</sup> Nessa linha, ROXIN, *Derecho Penal - Parte General*, Tomo II, §70, p. 870, Entre nós, ESTELLITA, *Contornos da responsabilidade omissiva imprópria dos médicos plantonistas*, in: *Direito Penal da Medicina*. p. 195 ss.; e TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 329-330.

<sup>46</sup> Trecho da fundamentação utilizada: “*O crime pelo qual responde o recorrente lhe foi imputado porque este, na condição de garantidor, eis que estava escalado para trabalho no dia dos fatos (7/5/2010), teria sido omissivo (...) O resultado morte foi imputado ao recorrente porque este tinha, nos termos do artigo 13, § 2º, b, do Código Penal, responsabilidade de agir para evitar o resultado, por ser o único médico cirurgião pediátrico escalado para aquele dia de trabalho*”. STJ, RHC 46.823/MT, fls. 8.

<sup>47</sup> Trecho da fundamentação utilizada: “*A paciente-denunciada, além de não atender os casos – todos previsíveis até para um leigo – se ocultava no cumprimento de sua obrigação (...) Na omissão imprópria, o garante ou garantidor, por força das situações indicadas no art. 13, §2º, e alíneas, do CP (in casu, alínea b), tem o dever de agir para impedir o resultado lesivo ao bem jurídico penalmente tutelado. No caso em tela, a paciente, pediatra, estava de plantão. Em rega, crianças que são levadas ao hospital necessitam de atendimento. Portanto, o evento era previsível. Todavia, pelo que está perceptível de pronto, preferiu agir de forma diversa, ausentando-se do plantão*”. STJ, HC 7.153/SP, fls.7 e 9.

<sup>48</sup> Trecho da fundamentação utilizada: “*Não vejo demonstrada, de plano, como observou o MPF, às fls. 746, a "atipia penal da conduta imputada" à paciente e co-réu, nem cabe admitir, desde logo, total inexistência de indícios de sua responsabilidade penal, certo como era seu dever de estar no hospital, na condição de plantonista, para atender os previsíveis casos de pacientes graves, como era da rotina do estabelecimento. Definidos os plantões médicos, notadamente em horários noturnos, com vistas precisamente a tornar efetiva a assistência de urgência, em que as substituições rápidas de profissionais não são fáceis, com sucedia na espécie, não é cabível, de plano, afirmar-se que a médica plantonista, ao não cumprir sua obrigação funcional e disso tendo resultado a morte por falta de socorro imediato à vítima menor, esteja inteiramente isenta de qualquer responsabilidade criminal*”. STF, HC 78.707/SP, fls. 125.

contrato que obriga o médico a se fazer presente no plantão, foi determinante para que a concessão da ordem fosse denegada. Não obstante, no caso do HC 78.707/SP, o voto (vencido) do Min. Marco Aurélio merece especial atenção, pois, conforme analisou ESTELLITA, apesar de não fundamentar a posição de garantidor do médico na assunção fática de custódia sobre o titular do bem jurídico desamparado, pelo menos afastou a ultrapassada tese das fontes formais do dever fundado no contrato, partindo da exigência da presença física do médico no hospital.<sup>49</sup> Similarmente a este voto, no RHC 39.627/RJ do STJ, cuja ordem fora concedida, também restou afastada a responsabilidade penal do médico plantonista, sendo que, neste caso, os argumentos utilizados foram os da ausência de indicação da conduta ordenada na denúncia, e nexos de evitação na omissão.<sup>50</sup>

### 3.2.2.2. A Posição de Garantidor dos Dirigentes de Empresa

Como já anunciado anteriormente, o tratamento dos crimes omissivos impróprios que se dão em contextos de sociedades empresárias é, talvez, o mais problemático. Não bastassem os desafios que esta complexa matéria impõe à dogmática penal, soma-se a isso as sofisticadas estruturas das atividades empresariais que, caracterizadas pela sua coletividade, organização, descentralização, coordenação e/ou delegação, dificultam sobremaneira a imputação de responsabilidade penal individual.<sup>51</sup> Por isso, a discussão sobre a posição de garantidor dos dirigentes de empresa se faz importante para rechaçar a indevida responsabilização penal objetiva por mera ocupação de cargo ou posição.

De acordo com a doutrina moderna, a posição de garantidor dos dirigentes de empresa, individualmente considerados, melhor se amolda à categoria de *garantidores de vigilância* sobre uma fonte de perigo permitida, isto é, o controle dos riscos inerentes às atividades desenvolvidas pela empresa ou aos atos de organização e gestão dos seus administradores, oriundos de departamentalização e delegação. Nesse sentido, é a partir

---

<sup>49</sup> ESTELLITA, *Contornos da responsabilidade omissiva imprópria...*, p. 214/218.

<sup>50</sup> Segundo o voto do Min. Rel. Schietti Cruz, “A simples menção do não comparecimento da recorrente, médica cirurgiã de sobreaviso à unidade hospitalar, quando lhe foi solicitada a presença - fato narrado na denúncia -, não permite de maneira clara atribuir à recorrente sua responsabilidade penal pelo óbito da vítima, porque, em nenhum momento, a exordial acusatória descreveu qual a ação que teria evitado o resultado morte (...) não é lícito presumir que do simples não comparecimento da médica ao hospital na noite em que fora chamada para o atendimento emergencial tenha resultado, 3 (três) dias depois, o óbito da paciente”. STJ, RHC 39.627/RJ, fls. 1.

<sup>51</sup> Sobre os detalhes das complexas estruturas empresariais e as dificuldades de imputação jurídico-penal dos crimes que ocorrem em seu meio, ver: ESTELLITA, *A responsabilidade dos dirigentes de empresa por omissão...*, p. 37 ss.; e CARUSO, *Por que é tão difícil imputar responsabilidade penal nos casos de direito penal econômico?*. In: MARTINELLI. COSTA. CONCEIÇÃO. *O empresário no banco dos réus: responsabilidade civil, administrativa, e penal na atividade empresarial*. p. 77 ss..

dessa relação materialmente fundada e confirmada pela *assunção fática* das tarefas desempenhadas na empresa que se estabelece o dever especial de atuação dos seus dirigentes, não bastando, portanto, a mera atribuição formal de funções ou cargos nos documentos e organogramas societários.<sup>52</sup>

Nos 35 casos encontrados sobre essa temática, pouco foi possível identificar alguma discussão acerca da posição de garantidor ocupada pelos dirigentes de empresa, sendo certo que a grande maioria (23), novamente, se limita a argumentos relativos ao nexo de causalidade e/ou ao afastamento da responsabilização penal objetiva, sem entrar, portanto, no mérito do dever especial de atuação do empresário.<sup>53</sup> Merece destaque, por outro lado, os acórdãos que discutiram esta matéria, ainda que sucintamente, como, por exemplo, o RHC 794/SP do STJ, no qual restou estabelecida a falta de justa causa para a ação penal do crime de homicídio culposo (art. 131, § 3º, CP) e de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP) atribuído ao Diretor-Presidente de empresa industrial com base exclusivamente nas suas atribuições genéricas de supervisionar as atividades da empresa.<sup>54</sup> Do mesmo modo, também é digno de atenção os acórdãos que, acertadamente, trancaram a ação penal ante a ausência de indicação expressa na denúncia da forma ou o momento em que houve a *assunção fática* do controle sobre as fontes de perigo, tal como se verifica no HC 203.103/MG do STJ.<sup>55</sup> Por último, no paradigmático caso objeto dos

---

<sup>52</sup> ESTELLITA, *A responsabilidade dos dirigentes de empresa por omissão...*, p. 75 ss..

<sup>53</sup> Nesse sentido, ver, no STJ: AgRg no AREsp 1.641.743/PE, DJe 8/3/2021; AgRg no AREsp 990.037/PR, DJe 9/10/2019; RHC 85.689/DF, DJe 18/9/2017; RHC 80.142/SP, DJe 4/4/2017; AgRg no REsp 1.502.544/SP, DJe 16/11/2016; REsp 1.222.243/SP, DJe 22/6/2016; RHC 71.019/PA, DJe 26/8/2016; HC 106.611/PR, DJe 7/4/2015; HC 244.451/SP, DJe 26/3/2014; HC 269.769/RJ, DJe 1/10/2014; RHC 35.883/PE, DJe 9/10/2013; HC 68.871/PR, DJe 5/10/2009; HC 87.293/PE, DJe 17/12/2007; HC 46.525/MT, DJe 10/4/2006; HC 29.894/SP, DJe 25/5/2004; RHC 11.397/SP, DJe 29/10/2001; RHC 5.595/ES, DJe 12/5/1997; RHC 4.263/SP, DJe 7/10/1996; REsp 13.555/SP, DJe 16/10/1991; no STF: AgRg no HC 138.637/SP, DJe 22/10/2020; HC 83.554/PR, DJe 28/10/2005; RHC 67.286/SP, DJe 31/03/1989; HC 61.826/SP, DJe 22/06/1984. Os casos em que houve apreciação, ainda que mínima, da posição de garantidor, são, no STJ: RHC 110.693/GO, DJe 5/8/2019; RHC 53.018/CE, DJe 30/6/2017; REsp 1.618.975/PR, DJe, 13/3/2017; HC 203.103/MG, DJe 14/6/2012; HC 95.941/RJ, DJe 30/11/2009; HC 94.543/RJ, DJe 13/11/2009; HC 92.882/SP, DJe 13/10/2008; HC 47.918/SP, DJe 2/5/2006; HC 23.362/RJ, DJe 1/8/2005; RHC 794/SP, DJe 17/12/1990; no STF: RHC 65.995/RJ, DJe 3/6/1988.

<sup>54</sup> Nessa linha, o voto do Min. Rel. Costa Leite: “*É intuitivo, outrossim, que a atribuição genérica de supervisionar as atividades da empresa, o que o r. acórdão recorrido conferiu especial relevo, não se afigura suficiente a situar o paciente na posição de garante, nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, desde que existem, e por isso mesmo foram denunciados, responsáveis diretos pela unidade fabril em que se verificaram os lamentáveis fatos*”. STJ, RHC 794/SP, fls. 34.

<sup>55</sup> No voto do Min. Rel. Marco Bellizze, restou consignado que: “*a denúncia deteve-se a afirmar que o paciente e outro corréu - na qualidade de administradores da empresa Mearim - incorreram em omissão, pois "detinham efetivo conhecimento da extração ilegal por terceira pessoa, bem como da degradação ambiental causada e, mesmo lhes sendo possível, não impediram a produção do resultado" (fl. 72), deixando de apontar, contudo, de que modo o não fazer era penalmente relevante e em que momento houve*

HCs 94.543 e 95.941 do STJ, os quais versaram sobre a inundação causada pelo rompimento de uma barragem cerca de dez anos após a data na qual esta deveria ter sido desativada, verifica-se que a fundamentação da posição de garantidor do dirigente de empresa com base na *ingerência* (art. 13, § 2º, alínea “c”, CP) restou insuficiente em face do grande lapso temporal e pessoal entre a criação do risco e a realização do resultado típico<sup>56</sup>, conforme já apontado por ESTELLITA.<sup>57</sup>

### 3. CONCLUSÕES

As conclusões alcançadas com a presente pesquisa se resumem aos resultados registrados em cada tópico da nossa análise jurisprudencial aqui ofertada, os quais conduzem à ideia geral de que as Cortes Superiores ainda não incorporaram em seus julgamentos as modernas razões dogmáticas dos delitos de omissão imprópria, sobretudo em relação aos fundamentos materiais da posição de garantidor, restringindo-se, na maioria dos casos, à investigação do nexo de causalidade e das fontes formais do dever especial de agir para evitar o resultado, o que acaba por contribuir para a indevida admissão de acusações/condenações lastreadas na responsabilização penal objetiva.

Dentre as razões que podem explicar a adoção desses parâmetros destoantes da moderna dogmática penal, podemos elencar, com alguma clareza, a incompreensão da complexa estrutura típica dos crimes omissivos impróprios, a tentativa de buscar um

---

*a assunção da posição de garante (se o dever de agir originou-se da previsão contida na alínea "a", "b" ou "c" do § 2º do art. 13 do CP). Atípica, portanto, a conduta atribuída ao paciente na denúncia”.*

<sup>56</sup> “De fato, na época em que a propriedade encontrava-se sob o domínio das INDÚSTRIAS MATARAZZO S/A não tenho nenhuma dúvida de que caberiam aos diretores a omissão de desativar o reservatório que deu causa à inundação e ao desastre ambiental. Nesse caso, com a não-realização da ação devida ou esperada, os diretores assumiram o risco da ocorrência do resultado (dolo eventual). Entretanto, no caso em exame, na data em que ocorreu a inundação (29/3/03), a propriedade já não pertencia ao grupo MATARAZZO há mais de 9 anos, motivo pelo qual os diretores não detinham mais o poder de agir para interromper o processo causal que levaria ao resultado, ou seja, evitar a ocorrência da inundação.” STJ, HC 94.543/RJ, fls. 16.

<sup>57</sup> “Quando se tem em conta que um de seus pressupostos é o de que o comportamento perigoso e o ônus de evitar suas consequências danosas refiram-se ao mesmo sujeito – também denominado de proximidade do perigo –, ou seja, que o risco criado tenha provocado um perigo próximo da ocorrência daquele específico resultado, que se imputará ao garantidor, nota-se a insuficiência da ingerência para fundamentar, por exemplo, a posição de garantidor quando há um grande distanciamento temporal e pessoal entre a criação do perigo e a realização do resultado. Esse distanciamento reduz o rendimento desta linha de fundamentação para os casos nos quais os dirigentes que criaram a empresa não ocupem mais, ou não sejam mais os únicos a ocupar, as funções de controle, assumidas por novos dirigentes, os quais, porém, não praticaram a conduta precedente antijurídica, mas apenas assumiram posições de controle”. ESTELLITA, *Responsabilidade Penal dos Dirigentes de Empresa por Omissão...*, p. 124.

conceito de causalidade na omissão idêntico ao aplicado às condutas comissivas, bem como a carência de fundamentação doutrinária, sobretudo a especializada.

Por fim, acredita-se que o enfrentamento dos elementos essenciais do tipo objetivo dos crimes omissivos impróprios se revela especialmente importante para que os Tribunais Superiores ofereçam soluções adequadas para as controvérsias em torno desta matéria e, assim, evitem as indevidas aplicações da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Penal, tal como verificadas em diversos acórdãos jurisprudenciais.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

- BIERRENBACH, Sheila. *Crimes omissivos impróprios*. 3ª ed., Niterói: Ímpetus. 2014.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. 1ª ed., São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- CARUSO, Tiago. *Por que é tão difícil imputar responsabilidade penal nos casos de direito penal econômico?*. In: MARTINELLI, João Paulo. COSTA, Isac. CONCEIÇÃO, Pedro Simões da. *O empresário no banco dos réus: responsabilidade civil, administrativa, e penal na atividade empresarial*. 1ª ed., Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal, Parte Geral*. São Paulo: Tirant lo Blanch. 2020.
- D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico*. Lisboa: Editora Coimbra. 2005.
- ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa por omissão. Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregadas de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa*. São Paulo: Marcial Pons. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Contornos da responsabilidade omissiva imprópria dos médicos plantonistas*. In: SIQUEIRA, Flávia. ESTELLITA, Heloísa. *Direito Penal da Medicina*. São Paulo: Marcial Pons. 2020.
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm von. *Tratado de Derecho Penal común vigente em Alemania*. Buenos Aires: Hammurabi. 2007.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: José Bushatsky. 1978.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Imputação objetiva no direito penal*. Porto Alegre: CDS Editora, 2019.
- GRECO, Luis. *Problemas de causalidade e imputação objetiva nos crimes omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons. 2018.
- GUTH, Flávia. *O artigo 41 do Código de Processo Penal aplicado aos crimes de omissão imprópria*. In: DEZEM, Guilherme Madeira. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. SCHIETTI CRUZ, Rogério. *Código de Processo Penal: Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*, Tomo II, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, v.1, t. I e II; v. 5, 1978.

JAKOBS, Günther. *Derecho Penal, Parte General, Fundamentos y Teoría de la Imputación*. Madrid: Marcial Pons, 1997.

KAUFMANN, Armin. *Dogmática de los delitos de omisión*, 2ª ed., Madrid: Marcial Pons, 2006.

MARTINELLI, João Paulo. SCHMIDT DE BEM, Leonardo. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. NUÑEZ PAZ, Miguel Ángel. OLIVEIRA, Willian Terra de. BRITO, Alexis Couto de. *Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: Saraiva, 2017.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Teoría do Delito*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Parte Geral do Código Penal (Nova Interpretação)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal. Parte General*. Tomo I, Madrid: Civitas. 2014.

\_\_\_\_\_. *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. 7ª ed., Madrid: Marcial Pons. 2000.

SCHUNEMANN, Bernd. *Fundamentos y límites de los delitos de omisión impropia*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.

\_\_\_\_\_. *Sobre a posição de garantidor nos delitos de omissão imprópria - possibilidades histórico-dogmáticas, materiais e de direito comparado para escapar de um caos*, in: SCHUNEMANN, Bernd. *Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito*. São Paulo: Marcial Pons. 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *La expansión de Derecho penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 2ª edición. Madrid: Civitas, 2001.

\_\_\_\_\_. *El delito de omisión: concepto y sistema*. 2ª ed., Buenos Aires, Montevideo: B de F. 2003.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal, Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. *A omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

TAVARES, Juarez. *Teoría dos Crimes Omissivos*. São Paulo: Marcial Pons. 2012.

\_\_\_\_\_. *Direito penal da negligência: uma contribuição à teoria do crime culposos*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELLI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral*. 5ª ed., São Paulo: Editora Rev

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Victor Macêdo de Moraes

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Crimes de Omissão Imprópria na Jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Alexis Couto de Brito

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022

João Victor Macêdo de Moraes

**Assinatura do discente**